

PORTARIA MINISTERIAL Nº 535, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993
**APROVA AS INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊN-
CIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS ADIDOS, ADJUNTOS, AUXILIARES DE ADIDOS,
OFICIAIS E PRAÇAS ESTRANGEIROS MATRÍCULADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO EXÉRCITO BRASILEIRO E AOS SEUS DEPENDENTES - IG 10-74**

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, usando da atribuição que lhe confere o Art. 65 do Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974, e de acordo com o que propõe o Departamento Geral de Serviços, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

1. Aprovar as Instruções Gerais Sobre a Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Adidos, Adjuntos, Auxiliares de Adidos, Oficiais e Praças Estrangeiros Matriculados em Estabelecimentos de Ensino do Exército Brasileiro e aos Seus Dependentes (IG 10-74) que com esta baixa.

2. Revogar a Portaria Ministerial nº 883, de 25 de setembro de 1985.

3. Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS ADIDOS, ADJUNTOS, AUXILIARES DE ADIDOS, OFICIAIS E PRAÇAS ESTRANGEIROS MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO EXÉRCITO BRASILEIRO E AOS SEUS DEPENDENTES - (IG 10-74)

INDICE DOS ASSUNTOS

	Art
TÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º/2º
TÍTULO II - DAS CONCEITUAÇÕES	3º
TÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	4º
TÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES	
Capítulo I - Compete ao EME.....	5º
Capítulo II - Compete ao DGS.....	6º/8º
Capítulo III - Compete à D Sau.....	9º/11
Capítulo IV - Compete às OMS.....	12/13
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14/16

TÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º As presentes Instruções Gerais têm por finalidade estabelecer procedimentos, visando à prestação de assistência médico-hospitalar, aos Adidos, Adjuntos, Auxiliares de Adidos, Oficiais e Praças e respectivos dependentes, em serviço ou no desempenho de missão oficial, acreditados junto ao Governo Brasileiro ou matriculados em Estabelecimentos de Ensino do Exército Brasileiro.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar será prestada pelas Organizações Militares de Saúde (OMS) do Exército Brasileiro, nas mesmas condições de atendimento proporcionadas aos militares brasileiros e seus dependentes.

TÍTULO II

Das conceituações

Art. 3º Para efeito destas Instruções Gerais, os termos nosológicos utilizados são os mesmos da conceituação das IG 10-22.

TÍTULO III

Dos recursos financeiros

Art. 4º Os recursos para custear a assistência de que tratam estas Instruções Gerais, aos usuários na situação do Art 1º, serão oriundos de receitas, orçamentárias e extra-orçamentárias, advindas das indenizações.

TÍTULO IV**Das responsabilidades e das atribuições****CAPÍTULO I****Compete ao Estado-Maior do Exército (EME)**

Art. 5º Comunicar ao Departamento Geral de Serviços a situação inicial e as alterações do sistema de atendimento, e as dos usuários, para efeito de tratamento médico-hospitalar.

CAPÍTULO II**Compete ao Departamento Geral de Serviços (DGS)**

Art. 6º Coordenar e controlar as atividades administrativas, referentes ao tratamento médico-hospitalar dispensado aos usuários na situação do Art. 1º.

Art. 7º Comunicar às OM que tenham militares estrangeiros vinculados e às OMS as condições de atendimento que poderão ser propiciadas.

Art. 8º Propor, se for o caso, após o parecer técnico da Diretoria de Saúde, as medidas julgadas pertinentes para o aperfeiçoamento das atividades.

CAPÍTULO III**Compete à Diretoria de Saúde (D Sau)**

Art. 9º Acompanhar as atividades de saúde oferecidas aos militares estrangeiros e seus dependentes.

Art. 10 Apoiar as OMS no atendimento médico-hospitalar constante destas Instruções Gerais.

Art. 11 Assessorar tecnicamente a assistência médico-hospitalar constante destas Instruções Gerais.

CAPÍTULO IV**Compete às Organizações Militares de Saúde (OMS)**

Art. 12 Atender, mediante apresentação de documento oficial, aos usuários indicados nestas Instruções Gerais, consoante as disposições do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar e de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 13 Recolher, se for o caso, as indenizações a que estão sujeitos os usuários constantes do Art. 1º destas IG.

TÍTULO V**Das Disposições Gerais**

Art. 14 Para fins de indenização dos atos médicos, paramédicos e hospitalares, se for o caso, será utilizada a "Tabela de Indenizações do EMFA".

Art. 15 O valor da indenização a que se refere o item anterior será de 100%.

Art. 16 Os casos omissos, relacionados com a assistência médico-hospitalar dos usuários nomeados nestas IG, serão instruídos pelo Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento Geral de Serviços.